

**CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL
- INTUITO DE LUCRO - FONOGRAMA - REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA -
TRANSPORTE E DEPÓSITO - DOLO - MATERIALIDADE - AUTORIA - PROVA -
CONDENAÇÃO - ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL**

Ementa: Violação de direito autoral. Intuito de lucro. Art. 184, § 2º, do Código Penal. Apreensão de vultosa quantidade de CDs falsificados destinados à venda. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Delito configurado. Recurso conhecido e desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0699.04.034100-9/001 - Comarca de Ubá - Apelante: Dionísio Fernandes de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2006. - *Márcia Milanez* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Márcia Milanez - Trata-se de apelação criminal interposta em favor de Dionísio Fernandes de Lima, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, denunciado como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 12 de fevereiro de 2004, por volta de 16h, no Bairro Boa Vista, Tocantins-MG, o denunciado teria violado direito autoral, por meio de reprodução de fonograma, sem a devida autorização do produtor ou de quem o representasse.

Consta que a Polícia Militar, em patrulhamento regular por aquele bairro, surpreendeu o denunciado de posse de 830 (oitocentas e trinta) cópias fonográficas de obras de vários artistas, de origem fraudulenta.

A douta Magistrada *a qua*, através da sentença de f. 102/105, aplicou a disposição constante do art. 383 do CPP e condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal, fixando-lhe a reprimenda de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de

reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.

Inconformada, apela a defesa do réu (f. 110), pugnando, em razões de f. 113/118, pela absolvição do acusado, alegando que os CDs apreendidos não pertenciam ao apelante.

Em contra-razões ministeriais, às f. 119/120, o ilustre representante do Ministério Público pugna pela manutenção da sentença, no mesmo sentido manifestando-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, à f. 124.

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e tempestividade.

Narra a peça inaugural que, no dia 12 de fevereiro de 2004, por volta das 16h, na cidade de Tocantins-MG, o apelante Dionísio Fernandes de Lima, na condução de veículo, foi abordado por policiais que faziam patrulhamento de rotina pelo local, quando foram apreendidas em seu portamalas caixas contendo 830 (oitocentas e trinta) CDs de diversos artistas, de origem fraudulenta.

Consta que, ao ser inquirido pelos policiais, o apelante recusou-se a responder sobre a origem dos CDs, mas teria asseverado que estes tinham como destinação a venda.

A douta defesa do apelante pugna pela sua absolvição, sob a alegação de que os CDs apreendidos não seriam de propriedade deste, e sim de Rodrigo do Carmo Pereira.

A materialidade do delito resta cristalina em laudo criminológico acostado às f. 21/23,

que atesta que “os CDs encontrados em posse do apelante consistem em cópias não autorizadas e fraudulentas, levadas a efeito por meio de programa de microcomputador ou de sofisticado aparelho de som”.

A autoria, por sua vez, apesar da negativa do apelante quanto à propriedade do material apreendido, também restou devidamente comprovada nos autos; se não, vejamos.

O policial militar Edmar dos Santos, em harmonia com o que havia asseverado na fase inquisitorial, afirma enfaticamente, em juízo (f. 78), ter o apelante lhe relatado que havia adquirido os CDs para vendê-los.

O apelante, que invocou o direito de permanecer em silêncio quando da lavratura do APFD (f. 05/08), em seu interrogatório em juízo (f. 51/52), negou tal versão dos fatos, aduzindo que o proprietário dos CDs falsificados seria Rodrigo do Carmo Pereira, conforme já dito, nem sequer mencionado na fase extrajudicial, e que apenas efetuou o transporte daqueles CDs em seu veículo para fazer-lhe um favor, considerando que Rodrigo não tinha carteira de motorista.

Após acurado exame dos autos, percebo não estarem a merecer guarida as informações trazidas pelo apelante na tentativa de desconstituir a imputação que lhe foi feita.

Frise-se que se mostra bastante estranha a circunstância de, apesar de Rodrigo do Carmo Pereira fazer-se acompanhar do acusado no momento do flagrante, ter ele preferido invocar o direito de permanecer em silêncio ao informar que os CDs supostamente não lhe pertenciam, mas sim a outra pessoa que ali também estava.

Em segundo lugar, o próprio apelante e Rodrigo entram em contradição quanto ao relato da versão que pretendiam demonstrar ter credibilidade, visto que o apelante afirmou que Rodrigo lhe teria pedido para ir até a rodoviária apanhar os CDs, e Rodrigo, por sua vez, sustentou que naquele momento nem sequer conhecia o conteúdo das caixas (f. 51/52 e 81/82).

Rodrigo do Carmo Pereira descreveu a estranha dinâmica dos fatos, ora dando a entender que sabia do material que lhe estava sendo enviado para revenda, ora negando o conhecimento acerca do fato de que receberia material ilícito para venda. Também afirmou que os CDs vinham da pessoa de alcunha Marcus, oriundos de Conselheiro Lafaiete, ao passo que Dionísio sustentou que eram adquiridos de camelôs em São Paulo; se não, vejamos:

(...) que um rapaz de nome Marcus Resende, da cidade de Conselheiro Lafaiete, havia enviado para o depoente os CDs apreendidos; que Marcus sabia que o depoente estava desempregado naquela época e lhe disse que lhe enviaria uma mercadoria para que ele vendesse; que, entretanto, o depoente conseguiu arranjar um emprego e, sendo assim, desistiu de vender os CDs enviados por Marcus; (...) não teve tempo de avisar a Marcus que não queria mais a mercadoria; assim sendo, foi com o acusado até a rodoviária de Tocantins para apanhar os CDs e depois guardá-los para devolver a Marcus; (...) que o acusado não tinha conhecimento do conteúdo das caixas; (...) que iria despachar os CDs daqui de Ubá para Conselheiro Lafaiete (f. 81/82).

(...) que Rodrigo pediu que o depoente apanhasse na rodoviária os CDs, que foram apreendidos, que vinham da cidade de São Paulo; (...) afirma que os CDs não lhe pertenciam, sendo que apenas os transportava para Rodrigo; (...) que, quando saiu da rodoviária, se dirigia para a cidade de Ubá, momento em que, vendo a Polícia, desviou o caminho para a sua casa, quando então foi seguido e preso; (...) que Rodrigo lhe disse que comprou os CDs de camelôs em São Paulo (f. 51/52).

Saliente-se, ainda, que, não soubesse o apelante estar perpetrando conduta ilícita, razão alguma teria para desviar de seu caminho de casa ao avistar a viatura policial, tendo ele próprio assumido tal circunstância, conforme transcrição feita linhas acima.

Por tais razões, tenho que está patente a finalidade comercial do material apreendido com o apelante Dionísio, valendo ressaltar

ainda a enorme quantidade de CDs encontrada em seu poder.

Forçoso convir que as declarações de Dionísio, bem como os relatos de Rodrigo, têm por objetivo eximir ambos da responsabilidade pelo ato perpetrado.

Assim, importa salientar que o apelante, ao manter no porta-malas de seu veículo oitocentos e trinta CDs falsificados, adquiridos para revenda, perpetrou conduta que se insere no tipo penal descrito pelo art. 184, § 2º, do CP.

Esse é posicionamento adotado por esta Primeira Câmara Criminal:

Violação de direito autoral. Fitas de vídeo falsificadas, destinadas à locação. Absolvição. Impossibilidade. Delito configurado. Condenação mantida. - A locação de fitas de videocassete, reproduzidas sem a necessária autorização da entidade competente, caracteriza o delito de violação de direito autoral, enquadrável na figura do § 2º do art. 184 do Código Penal, não aproveitando ao agente a alegação de desconhecimento da falsificação, se atuava na condição de proprietário de uma videolocadora, sendo, portanto, responsável pela aquisição dos produtos comercializados pelo estabelecimento. Princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*. Inaplicabilidade ao caso concreto. A 'pirataria' prejudica não só os direitos dos artistas e autores, mas toda a indústria e o comércio legal, aumentando ainda mais o desemprego, reduzindo o recolhimento de tributos, além de macular a imagem do Brasil no exterior, em detrimento, pois, de toda a sociedade, devendo, então, ser reprimida também penalmente. Suspensão condicional do processo. Descabimento na fase recursal. Tendo sido criado para evitar transtornos de um processo criminal, já estando o processo findo e a sentença proferida, não há mais razão lógica ou jurídica para a aplicação do *sursis* processual. Prestação pecuniária. Proximidade do mínimo previsto para a espécie, não havendo que se falar em demasia. Manutenção. Recurso conhecido e desprovido (Apelação Criminal nº 1.0223.99.030270-3/001 - Comarca de Divinópolis - Primeira Câmara Criminal do

TJMG - Relator: Des. Gudesteu Biber - j. em 16.08.2005).

Violação de direito autoral. Intuito de lucro. Venda de CDs piratas. Absolvição monocrática com base nos princípios da insignificância e da intervenção mínima do Estado. Irresignação ministerial. Autoria e materialidade comprovadas. Bem jurídico tutelado relevante. Condenação. Substituição da pena privativa de liberdade. Recurso provido (Apelação Criminal nº 1.0024.00.034645-2/001, Comarca de Belo Horizonte, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Des. Edelberto Santiago, j. em 09.11.2004).

Em relação à reprimenda aplicada ao ora apelante, melhor sorte não o ocorre. Apesar de ter a defesa sustentado ofensa aos critérios previstos nos dispositivos dos arts. 59 e 68 do CP, vejo que a aplicação da pena pela douta Magistrada observou estritamente as regras ali contidas, estando a fundamentação utilizada a autorizar sua fixação no *quantum* ali determinado, frise-se, pouco acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes ruins.

Ademais, correta a majoração na segunda fase, já que o réu é reincidente específico, ensejando a incidência da referida circunstância agravante.

Em relação à última assertiva da combativa defesa em suas razões recursais, ao contrário do que ali se afirmou, a douta Magistrada fixou o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda, e não o fechado, não estando a merecer menor rigor, haja vista tratar-se de réu reincidente.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Sérgio Braga* e *Gudesteu Biber*.

Súmula - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-